

-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 14.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma são inscritos no Orçamento Geral do Estado e suportados pelo Fundo Nacional do Abono de Família e pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, na parte que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. O Tesouro será trimestralmente reembolsado pelos fundos referidos no número anterior, mediante guia de receita passada pela repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver outorgado a despesa.

3. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e o Fundo Nacional do Abono de Família, na proporção que vier a ser estabelecida nos termos do n.º 1, colocarão mensalmente à disposição das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos as importâncias necessárias para satisfazer as diferenças entre os vencimentos dos funcionários da Inspeção do Trabalho actualmente a cargo das Juntas Gerais e os vencimentos devidos por força do presente diploma.

Art. 15.º — 1. Os actuais funcionários da Inspeção do Trabalho com categoria igual ou superior a subinspector serão, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, distribuídos pelos lugares do quadro constante do mapa anexo ao presente diploma, atendendo-se para o efeito à sua actual categoria e aptidão.

2. O provimento dos lugares referidos no n.º 1 será feito com referência à data da entrada em vigor do presente diploma e sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 16.º — 1. Os adjuntos do quadro actual da Inspeção do Trabalho serão, na data da entrada em vigor do presente diploma, colocados na categoria de subinspectores, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação da nova categoria pelo Tribunal de Contas.

2. Os actuais agentes aprovados em concurso para a categoria de adjunto têm, dentro do respectivo prazo de validade, acesso à categoria de chefe de brigada.

3. Os agentes do quadro actual da Inspeção do Trabalho serão, na data da entrada em vigor do presente diploma, colocados nas categorias de agentes de 1.ª e 2.ª classes, de harmonia com as condições estabelecidas no artigo 8.º e com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a publicação no *Diário do Governo* de uma lista nominal, donde constarão as classes em que os agentes forem colocados e que será submetida à anotação do Tribunal de Contas.

Art. 17.º — 1. A competência e as funções do inspector-chefe do actual quadro da Inspeção do Trabalho são deferidas ao inspector superior.

2. A competência e as funções dos actuais inspectores e subinspectores são deferidas, respectivamente, aos inspectores-adjuntos e aos inspectores de 1.ª e 2.ª classes.

3. Aos inspectores-adjuntos competirá, ainda, substituir o inspector superior nos seus impedimentos e coadjuvá-lo na direcção dos serviços e na orientação do trabalho dos funcionários seus subordinados.

4. A competência e as funções dos actuais adjuntos e agentes são deferidas, respectivamente, aos subinspectores e chefes de brigada e aos agentes de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*, podendo, porém, ser publicadas antes dessa data, embora para produzir efeitos a partir dela, a distribuição de pessoal referida no n.º 2 do artigo 15.º e a lista nominal referida no n.º 3 do artigo 16.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 20 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal da Inspeção do Trabalho

Número	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Inspector superior	C
5	Inspectores-adjuntos	E
Pessoal técnico		
10	Inspectores de 1.ª classe	F
10	Inspectores de 2.ª classe	H
45	Subinspectores	J
60	Chefes de brigada	L
120	Agentes de 1.ª classe	P
120	Agentes de 2.ª classe	Q
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 131/73 de 27 de Março

O aumento do número de organismos corporativos existentes no País, a par do incremento da acção por eles desenvolvida, vinha impondo desde há muito à Inspeção dos Organismos Corporativos uma actividade dificilmente coadunável com a estrutura dos quadros que lhe estavam afectos.

Por outro lado, a complexidade da gestão dos organismos corporativos exige que o apoio administrativo que lhes é posto à disposição por aquele serviço seja prestado por técnicos especialmente qualificados.

O presente diploma destina-se a prover a Inspeção dos Organismos Corporativos com os quadros de pessoal de que ela actualmente carece, atribuindo-se aos seus elementos qualificação correspondente à complexidade das tarefas que lhes cabe desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção dos Organismos Corporativos, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, rege-se pelas disposições legais e regulamentares que actualmente lhe são aplicáveis, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. A Inspeção dos Organismos Corporativos é dirigida por um inspector superior, coadjuvado por inspectores-adjuntos, inspectores de 1.^a classe e inspectores de 2.^a classe.

2. O inspector superior depende directamente do director-geral do Trabalho e Corporações.

Art. 3.º — 1. O inspector superior é nomeado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de entre diplomados com curso superior adequado, de comprovado mérito e capacidade para o exercício do cargo.

2. Os inspectores-adjuntos são escolhidos entre os inspectores de 1.^a classe ou outros funcionários de categoria equivalente, pertencentes aos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, diplomados com curso superior adequado ao exercício do cargo.

3. Os inspectores de 1.^a classe são escolhidos de entre os inspectores de 2.^a classe diplomados com o curso superior, tendo em atenção a classificação do respectivo serviço.

4. Os inspectores de 2.^a classe são escolhidos mediante concurso de prestação de provas, a que só são admitidos indivíduos diplomados com curso superior adequado ou com qualquer dos cursos do Instituto de Estudos Sociais.

Art. 4.º — 1. Os quadros e vencimentos do pessoal da Inspeção dos Organismos Corporativos constam do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os funcionários referidos no número anterior têm direito à gratificação que lhes for estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social e que lhes será abonada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 5.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra na parte que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. Os encargos suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra são inscritos no Orçamento Geral do Estado, sendo o Tesouro reembolsado trimestralmente pelo mencionado Fundo das importâncias despendidas, mediante guia de receita

passada pela Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa.

Art. 6.º — 1. Os actuais funcionários da Inspeção dos Organismos Corporativos serão, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, distribuídos pelos lugares do quadro constante do mapa anexo ao presente diploma, atendendo-se para o efeito à sua actual categoria e aptidões.

2. O provimento dos lugares do quadro da Inspeção dos Organismos Corporativos, nos termos do n.º 1, será feito com referência à data da entrada em vigor do presente diploma e sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 7.º — 1. A competência e as funções conferidas por lei ao inspector-chefe da Inspeção dos Organismos Corporativos são deferidas ao inspector superior.

2. A competência e as funções conferidas por lei aos inspectores e subinspectores da Inspeção dos Organismos Corporativos são deferidas aos inspectores-adjuntos, inspectores de 1.^a classe e inspectores de 2.^a classe.

3. Aos inspectores-adjuntos competirá, ainda, substituir o inspector superior nos seus impedimentos e coadjuvá-lo na direcção dos serviços e na orientação do trabalho dos funcionários seus subordinados.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*, podendo, porém, ser publicada antes dessa data, embora para produzir efeitos a partir dela, a distribuição do pessoal referida no n.º 1 do artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 20 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal da Inspeção dos Organismos Corporativos

Número	Categorias	Vencimentos
1	Inspector superior	C
3	Inspectores-adjuntos	E
7	Inspectores de 1. ^a classe	F
8	Inspectores de 2. ^a classe	H

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.